



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RE nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 928.217 - MG
(2007/0037005-7)**

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : TYRESOLES DE MINAS GERAIS S/A
ADVOGADO : RICARDO ALVES MOREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CONTAGEM
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS CARLINI PEREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART 5º, INCISOS XXXV E LV, E ART. 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JULGAMENTO DO E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ART. 543-B, DO CPC. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PREJUDICADO.

I - Nos autos do Agravo de Instrumento n.º 791.292/PE, **Pleno**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 12/8/2010, o e. **Supremo Tribunal Federal**, em questão de **ordem, com repercussão geral**, pronunciou-se sobre a alegada ofensa ao art. 5º, incisos XXXV e LV, e ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, ante a arguição de negativa de prestação jurisdicional, por ausência de fundamentação.

II - Naquela oportunidade, a e. Corte Suprema reafirmou a sua jurisprudência no sentido de que *"o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão"*.

III - Ainda no mencionado julgado, o Pretório Excelso destacou que *"os tribunais estão **autorizados** a adotar procedimentos relacionados à repercussão geral, principalmente a retratação das decisões ou a declaração de prejuízo dos recursos extraordinários, sempre que as decisões contrariarem ou confirmarem a jurisprudência ora reafirmada"*.

IV - **In casu**, o v. acórdão recorrido está em consonância com o entendimento manifestado pelo e. STF, por ter se feito acompanhar da devida fundamentação. Por conseguinte, em vista do que prescreve o art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, o recurso extraordinário deve ser declarado prejudicado.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Eliana Calmon, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Massami Uyeda e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de março de 2011 (Data do Julgamento).

MINISTRO ARI PARGENDLER

Presidente

MINISTRO FELIX FISCHER

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RE nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 928.217 - MG
(2007/0037005-7)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de agravo regimental interposto por TYRESOLES DE MINAS GERAIS S/A, contra decisão de fls. 345/346, que negou seguimento ao recurso extraordinário de fls. 321/340, com os seguintes fundamentos:

"No julgamento do AI-RG-QO n.º 791.292, PE, Relator o em. Min. Gilmar Mendes, o e. Supremo Tribunal Federal assim decidiu:

"Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral."

*(STF, AI 791292 QO-RG, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 13/8/2010).*

In casu, verifico que o v. acórdão recorrido está em conformidade com esse entendimento, porquanto acompanhado da devida fundamentação. No ponto, por conseguinte, não prospera o recurso.

De outro lado, conforme também se lê dos autos, o v. acórdão ora impugnado (fls. 553/557) versou sobre questões atinentes aos **pressupostos de admissibilidade** do recurso de competência desta e. Corte Superior (extemporaneidade do recurso especial), sendo que, a respeito do tema, o e. Supremo Tribunal Federal já declarou inexistente a repercussão geral (RE 598.365/MG, **Pleno**, Rel. Min. **Carlos Britto**, DJe de 26/3/2010).

Por essas razões, **julgo prejudicado o recurso extraordinário**, na parte em que se alega violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal, nos termos do art. 543-B, § 3º, do CPC, e **indefiro liminarmente** o seu processamento, quanto ao mais, nos termos do art. 543-A, § 5º, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

P. e I " (fls. 345/346).

Nas suas razões, a agravante requereu, em síntese, o provimento do agravo de instrumento, com a consequente subida do recurso extraordinário inadmitido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RE nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 928.217 - MG
(2007/0037005-7)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART 5º, INCISOS XXXV E LV, E ART. 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JULGAMENTO DO E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ART. 543-B, DO CPC. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PREJUDICADO.

I - Nos autos do Agravo de Instrumento n.º 791.292/PE, **Pleno**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 12/8/2010, o e. **Supremo Tribunal Federal**, em **questão de ordem, com repercussão geral**, pronunciou-se sobre a alegada ofensa ao art. 5º, incisos XXXV e LV, e ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, ante a arguição de negativa de prestação jurisdicional, por ausência de fundamentação.

II - Naquela oportunidade, a e. Corte Suprema reafirmou a sua jurisprudência no sentido de que "o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão".

III - Ainda no mencionado julgado, o Pretório Excelso destacou que "os tribunais estão **autorizados** a adotar procedimentos relacionados à repercussão geral, principalmente a retratação das decisões ou a declaração de prejuízo dos recursos extraordinários, sempre que as decisões contrariarem ou confirmarem a jurisprudência ora reafirmada".

IV - **In casu**, o v. acórdão recorrido está em consonância com o entendimento manifestado pelo e. STF, por ter se feito acompanhar da devida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentação. Por conseguinte, em vista do que prescreve o art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, o recurso extraordinário deve ser declarado prejudicado.

Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: A r. decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Preliminarmente, cabe esclarecer que a Lei n.º 11.418/2006, adaptando-se à reforma constitucional resultante da Emenda n.º 45/2004, introduziu novos artigos ao Código de Processo Civil, dos quais citem-se os artigos 543-A e 543-B. Esses artigos regulamentaram a **repercussão geral**, novo requisito de admissibilidade do recurso extraordinário.

Em decorrência, o e. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento segundo o qual a decisão que nega seguimento ao recurso extraordinário **com fundamento na nova sistemática da repercussão geral**, não enseja agravo de instrumento dirigido à e. Suprema Corte, razão pela qual referida decisão estará sujeita somente a agravo regimental (QO-AI nº 760.358/SE, **Tribunal Pleno**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe 3/12/2009).

Confira-se, nesse sentido, trecho do voto do em. Ministro **Gilmar Mendes**, **verbis**:

*"Trago à consideração questão de ordem para que se fixe, em Plenário, o entendimento de que **agravo e instrumento dirigido a esta Corte não é o meio adequado para que a parte questione decisão de tribunal a quo que aplica a sistemática da repercussão geral**, nos termos do art. 543-A e 543-B e parágrafos, do Código de Processo Civil.*

(...).

A Lei 11.418/2006, ao regulamentar a repercussão geral e promover alterações substanciais no Código de Processo civil, em seis dispositivos diferentes, atribuiu ao STF, mediante alterações em seu Regimento Interno, a tarefa de definir os procedimentos no caso de recursos múltiplos, bem como as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos na análise da repercussão geral:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...).

Assim o fez a Corte, editando emendas ao regimento interno e regulando os procedimentos relacionados à tramitação dos recursos de sua competência (extraordinários e agravos), no seu próprio âmbito dos tribunais de origem.

E, pela primeira vez, os Tribunais de origem tiveram a atribuição de sobrestar e de pôr termo aos agravos de instrumento.

Bem sabemos que nossa jurisprudência, no regime anterior, não admitia semelhante competência. mas tal atribuição é inevitável, principalmente considerando-se que toda a reforma constitucional foi concebida com o objetivo evitar julgamentos repetidos e sucessivos de uma mesma questão constitucional.

Agora, uma vez submetida a questão constitucional à análise da repercussão geral, cabe aos tribunais dar cumprimento ao que foi estabelecido, sem a necessidade da remessa dos recursos individuais.

Caso contrário, se o STF continuar a ter que decidir caso a caso, em sede de agravo de instrumento, mesmo que os Ministros da Corte apliquem monocraticamente o entendimento firmado no julgamento do caso-paradigma, a racionalização objetivada pelo instituto da repercussão geral, de maneira alguma, será alcançada.

Assim, a competência para a aplicação do entendimento firmado pelo STF é dos tribunais e das turmas recursais de origem. Não se trata de delegação para que examinem o recurso extraordinário nem de inadmissibilidade ou de julgamento de recursos extraordinários ou agravos pelos tribunais e turmas recursais de origem. Trata-se, sim, de competência para os órgãos de origem adequarem os casos individuais ao decidido no leading case, mediante:

a) registro da automática inadmissibilidade (§ 5º do art. 543-A) ou do indeferimento liminar dos recursos sobrestados (§ 2º do art. 543-B), cujas matérias se identifiquem como aquelas em que se tenha negado repercussão geral;

b) registro do prejuízo dos recursos contra decisões conformes à jurisprudência da Corte em matéria cuja repercussão geral já foi assentada e que já teve o mérito julgado; e

c) juízo de retratação, nos casos em que a repercussão geral fora assentada e cujo julgamento posterior de mérito, pelo STF, resulte contrário ao entendimento a que chegou a Corte de origem, na decisão objeto de recurso extraordinário".

Verifica-se, assim, que a conversão do agravo de instrumento em agravo regimental é decorrente de decisão do próprio e. STF, que reconhece aos tribunais e órgãos colegiados originários a competência para aplicar o entendimento a respeito da repercussão geral.

Nesse contexto, tem-se que o v. acórdão recorrido, em relação à alegada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

violação ao art. 5º, incisos, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, se restringiu a tratar de questão relativa a **critério de admissibilidade de recurso apreciado por esta Corte (in casu, irregularidade no preparo do recurso especial)**, tema cuja **ausência de repercussão geral** já fora declarada pelo e. Supremo Tribunal Federal no julgamento do **RE nº 598.365/MG**, Rel. Min. **Ayres Britto**, DJe de 26/3/2010.

Cumprе enfatizar que o v. julgado da e. Corte Suprema firmou orientação de que se a matéria em apreciação for atinente a **pressupostos de admissibilidade de recursos da competência de outros tribunais, independentemente da hipótese, e em qualquer jurisdição**, não resta configurada a repercussão geral, porquanto o deslinde da **quaestio** desafia o exame da legislação infraconstitucional, configurando, portanto, típica situação de ofensa indireta ou reflexa.

Confira-se, a propósito, excerto da manifestação do eminente Ministro Relator do RE, **litteris**:

"(...) Fazendo-o, anoto que, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, os temas atinentes aos pressupostos de admissibilidade de recursos da competência de outros Tribunais não ensejam a abertura da via extraordinária, dado que as ofensas à Carta Magna, se existentes, ocorreriam de modo indireto ou reflexo. (...).

4. Ora bem, não havendo, em rigor, questão constitucional a ser apreciada por esta Suprema Corte, 'falta ao caso elemento de configuração da própria repercussão geral', conforme salientou a ministra Ellen Gracie, no julgamento da Repercussão Geral no RE 584.608."

Transcrevo, igualmente, a elucidativa ementa desse mesmo julgado, da qual se colhe:

"PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS DA COMPETÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. A questão alusiva ao cabimento de recursos da competência de outros Tribunais se restringe ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. Não havendo, em rigor, questão constitucional a ser apreciada por esta nossa Corte, falta ao caso 'elemento de configuração da própria repercussão geral', conforme salientou a ministra Ellen Gracie, no julgamento da Repercussão Geral no RE 584.608."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(RE 598.365/MG, Rel. Min. **Ayres Britto**, DJe de 26/3/2010).

Por outro lado, ainda de acordo com o art. 543-B, julgado o mérito do recurso extraordinário pelo e. **Supremo Tribunal Federal**, o e. Tribunal de origem declarará **prejudicado** o recurso interposto contra o v. acórdão que esteja em **consonância com o decidido pela e. Suprema Corte em sede de repercussão geral**.

No caso, não há como se desconsiderar o quanto já decidido na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento n.º 791.292 RG/PE, **Tribunal Pleno**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 12/8/2010. Na ocasião, o e. **Supremo Tribunal Federal** reafirmou a sua jurisprudência no sentido de que o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal exige que o *"acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão"*, não havendo qualquer violação ao art. 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal.

A e. **Corte Suprema**, no referido julgado, asseverou, ainda, que *"os tribunais estão autorizados a adotar procedimentos relacionados à repercussão geral, principalmente a retratação das decisões ou a declaração de prejuízo dos recursos extraordinários, sempre que as decisões contrariarem ou confirmarem a jurisprudência ora reafirmada"*.

Pois bem, na presente hipótese, o recurso extraordinário alega que *"é, pois, hipótese de anulação do r. acórdão recorrido prolatado pela 2ª Turma do colendo Superior Tribunal de Justiça, para que outro seja exarado em consonância com a norma constitucional da adequada motivação da prestação jurisdicional"* (fl. 332).

Entretanto, mediante uma leitura atenta do v. acórdão recorrido, constata-se que o recurso especial sequer ultrapassou o juízo de admissibilidade (em virtude da irregularidade no preparo do recurso especial; fl. 293), donde inviável o reconhecimento de qualquer omissão no r. **decisum** impugnado relativamente às questões meritórias.

Verifica-se, com isso, que a r. decisão recorrida está em consonância com a posição adotada pelo e. **Supremo Tribunal Federal**, na medida em que, embora contrário



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aos interesses do recorrente, está suficientemente motivado, não configurando, portanto, ofensa à Constituição Federal.

Nesse sentido já decidiu a e. Suprema Corte:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. MATÉRIA CRIMINAL. NECESSIDADE DE APRECIÇÃO DOS FATOS E DAS PROVAS DA CAUSA. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. OFENSA AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, consoante iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

2. Inviável o Recurso Extraordinário nos casos em que se impõe o reexame do quadro fático-probatório para apreciar a apontada ofensa à Constituição Federal. Incidência da Súmula STF 279.

3. O Recurso Extraordinário é incabível quando a alegada ofensa à Constituição Federal, se existente, ocorrer de forma reflexa, a depender da prévia análise da legislação infraconstitucional.

4. Decisão fundamentada, embora contrária aos interesses da parte, não configura negativa de prestação jurisdicional. Precedentes.

5. Agravo regimental improvido."

(AI 765411 ED/SP, 2ª Turma, Rel. Min. **Ellen Gracie**, DJe de 6/8/2010).

Enfim, não ofende os aludidos dispositivos constitucionais o v. acórdão recorrido que apresenta, ainda que de forma sucinta, as suas razões de decidir, em homenagem ao princípio do livre convencimento motivado (conf. Questão de Ordem no Agravo de Instrumento n.º 791.292/PE, Pleno, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 12/8/2010).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2007/0037005-7

**AgRg no RE nos EDcl no AgRg no
REsp 928.217 / MG**

Números Origem: 10079990790820005 200601107557 79950177380 79990790820

EM MESA

JULGADO: 16/03/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Relator AgRg no RE nos EDcl no AgRg

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARI PARGENDLER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TYRESOLES DE MINAS GERAIS S/A
ADVOGADO : RICARDO ALVES MOREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CONTAGEM
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS CARLINI PEREIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TYRESOLES DE MINAS GERAIS S/A
ADVOGADO : RICARDO ALVES MOREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CONTAGEM
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS CARLINI PEREIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Eliana Calmon, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Massami Uyeda e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.